

Relatório Final

Petição n.º 22/XII/1.ª

Assunto: «Pretende alteração à atual legislação que visa compensar despesas de funeral».

Relator: Deputado Mário Ruivo (PS)

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

N.º de assinaturas: 1

I – Nota Prévia

A Petição individual n.º 22/XII/1.^a deu entrada na Assembleia da República em 25 de agosto de 2011, através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição [cf. Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto], estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República que a remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST], para efeitos de apreciação.

Tal como referido na Nota de Admissibilidade, preparada pelos serviços da CSST, que aqui se dá por integralmente reproduzida, o objeto da Petição n.º 22/XII/1.^a está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que foi admitida em 20.09.2011.

II – Objeto e motivação da Petição

Através da Petição n.º 22/XII/1.^a, vem o peticionário João Miguel Fernandes Rebelo solicitar ao Governo e à Assembleia da República a alteração das condições de acesso ao subsídio de funeral – supondo-se que se refere ao reembolso das despesas de funeral – propondo designadamente:

- i) Quando os herdeiros são o cônjuge, os filhos ou ascendentes sem rendimentos ou de fracos recursos, o Estado só deverá subsidiar o

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

- funeral quando o valor da herança, excluindo a habitação própria permanente, é inferior a 100.000 €;
- ii) Em todos os outros casos, o Estado apenas deve subsidiar o funeral, quando o valor da herança for inferior ao custo do funeral, sendo que o subsídio deve corresponder à diferença entre o valor da herança e o custo máximo suportado pelo Estado;
 - iii) Em todos os casos, diminuição do valor máximo do subsídio de funeral dos atuais 6 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) para 3 vezes o IAS.

O peticionário fundamenta a sua pretensão, alegando que não lhe parece justo a atribuição de subsídio de funeral por parte do Estado “... quando o óbito é de alguém que não tem herdeiros nem cônjuge, nem filhos e deixa a herança de valor elevados aos seus herdeiros”. E, adianta, “Se é difícil que o estado pague o funeral sem ter em conta o grau de parentesco e o valor da herança, é inaceitável e repugnante tal situação quando existem dificuldades económicas como as que atualmente o país tem. Estamos a cortar subsídios de natal, vencimentos e abonos de família e suportamos o custo do funeral mesmo daqueles que por sua morte deixam fortunas”.

III- Diligências adotadas pela Comissão Parlamentar

Atento o objeto da Petição n.º 22/XII/1.^a, a CSST deliberou em 05.03.2012, solicitar ao Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, informação considerada pertinente sobre a referida Petição a fim de a habilitar a elaborar o presente Relatório.

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

Dada a ausência de resposta por parte do Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, a CSST reiterou o pedido de informação por duas vezes, designadamente, em 31.05.2012 e em 14.01.2013.

Em 13.02.2013 o Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social veio responder à CSST, nos seguintes termos:

«Importa antes de mais referir que o peticionante confunde subsídio de funeral como reembolso de despesas de funeral.

A primeira proposta não tem sustentabilidade técnica, dado que nesta situação, quando o falecido é beneficiário do regime geral de segurança social e tem cônjuge ou filhos, há normalmente lugar à atribuição do subsídio por morte e não do reembolso das despesas de funeral ou do subsídio de funeral.

Relativamente à segunda questão, também se colocam reservas ao seu acolhimento dado que o reembolso das despesas de funeral, tal como o subsídio por morte, é atribuído no âmbito do sistema contributivo.

O peticionante parece desconhecer que no âmbito do regime geral as prestações por morte resultam de um contrato de seguro assente numa relação sinalagmática entre o dever de contribuir e o direito às prestações, cujo suporte financeiro da despesa se encontra garantido através da taxa contributiva paga pelos trabalhadores e respetivas entidades empregadoras, calculada em termos atuariais.

Ou seja, a proteção social na eventualidade morte é financiada exclusivamente pelas contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras, não suportando o Estado qualquer encargo.»

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

De acordo com a informação prestada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o Governo, no caso vertente, coloca reservas quanto às pretensões avançadas pelo peticionário alegando que este confunde o subsídio de funeral com o reembolso das despesas de funeral e sublinhando que no nosso ordenamento jurídico a eventualidade morte é suportada na íntegra pelas contribuições dos trabalhadores e dos empregadores, não implicando qualquer encargo para o Estado.

IV- Análise da Petição

Através da Petição n.º 22/XII/1.^a, vem o peticionário João Miguel Fernandes Rebelo solicitar ao Governo e à Assembleia da República a alteração da legislação em vigor relativa ao reembolso das despesas de funeral.

Importa desde logo salientar que, de facto, o peticionário parece confundir o subsídio de funeral com o reembolso das despesas de funeral que constituem modalidades distintas de proteção na eventualidade morte.

Com efeito, o subsídio de funeral, que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto [alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho] consiste numa prestação pecuniária atribuída, de uma só vez, no montante de 213,86 € e destina-se a compensar o respetivo requerente pelas despesas efetuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar ou de qualquer outra pessoa desde que residente em território nacional. Este subsídio é atribuído às pessoas que o requeiram e comprovem o pagamento das despesas de funeral. É ainda exigido que o cidadão falecido tenha sido residente em território nacional e não enquadrado por regime obrigatório de

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

proteção social com direito ao subsídio por morte ou, caso tenha sido enquadrado por regime obrigatório com direito a este subsídio, o montante deste seja inferior a 50% do valor mínimo estabelecido para o subsídio por morte do regime geral de Segurança Social (€1.257,66).

No âmbito da proteção da eventualidade morte importa, ainda, fazer alusão ao subsídio por morte que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, [alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 265/99, de 14 de julho, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho e 13/2013, de 25 de janeiro] e que consiste numa prestação em dinheiro paga de uma só vez aos familiares que se encontrem em determinadas condições previstas na lei (cônjuge, ex-cônjuge, pessoa em união de facto, descendentes e ascendentes) do beneficiário falecido do regime geral de segurança social, e que se destina a compensar o acréscimo de encargos decorrentes da morte deste, com o objetivo de facilitar a reorganização da vida familiar. Não existindo familiares nas condições previstas na lei, o subsídio por morte poderá ser atribuído a outros parentes, afins ou equiparados do beneficiário, em linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral, desde que a cargo do mesmo à data da morte. O valor do subsídio por morte é atualmente de 1.257,66 €, correspondendo a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Finalmente, outra das modalidades de proteção social na eventualidade morte consiste no reembolso das despesas de funeral, aquela a que o peticionário parece querer referir-se na Petição que dirige à Assembleia da República, e que se encontra prevista e regulada, também, no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, [alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 265/99, de 14 de julho, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho e 13/2013, de 25 de janeiro]. O reembolso das despesas de funeral é devido nos termos da citada legislação a quem demonstre ter pago as despesas do funeral do beneficiário do regime geral de Segurança Social. Trata-se de uma prestação em dinheiro, atribuída de uma só vez, para compensar o requerente das despesas efetuadas com o funeral do beneficiário do regime geral de

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

Segurança Social, quando não existirem familiares com direito ao subsídio por morte e o seu valor tem atualmente como limite 1.257,66 €, isto é o equivalente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Importa, por último, sublinhar, como de resto resulta da informação prestada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, que estas prestações por morte atribuídas no âmbito do regime geral de segurança social são integralmente suportadas pelas contribuições dos trabalhadores e dos empregadores, facto que o peticionário parece desconhecer.

De sinalizar, também, que a última das pretensões solicitadas pelo peticionário se encontra já expressamente consagrada na lei, em virtude da recente publicação do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, fixando, por um lado, o montante do subsídio por morte em três vezes o valor do indexante dos apoios sociais e, por outro lado, estabelecendo como limite máximo para o valor do reembolso das despesas de funeral o equivalente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

Neste contexto, tendo em conta que parte das pretensões do peticionário já se encontram satisfeitas e que a satisfação das demais implicaria a adoção de competente medida legislativa, conclui-se que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da CSST.

V- Conclusões

Face ao que antecede e tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão Segurança Social e Trabalho, conclui-se no seguinte sentido:

1. Através da Petição n.º 22/XII/1.^a, veio o peticionário João Miguel Fernandes Rebelo solicitar ao Governo e à Assembleia da República a alteração da legislação em vigor relativa ao reembolso das despesas de funeral, com o seguinte sentido:
 - i) Quando os herdeiros são o cônjuge, os filhos ou ascendentes sem rendimentos ou de fracos recursos, o Estado só deverá subsidiar o funeral quando o valor da herança, excluindo a habitação própria permanente, é inferior a 100.000 €;
 - ii) Em todos os outros casos, o Estado apenas deve subsidiar o funeral, quando o valor da herança for inferior ao custo do funeral, sendo que o subsídio deve corresponder à diferença entre o valor da herança e o custo máximo suportado pelo Estado;
 - iii) Em todos os casos, diminuição do valor máximo do subsídio de funeral dos atuais 6 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) para 3 vezes o IAS.
2. Instado a pronunciar-se sobre o objeto da Petição veio o Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade e da Segurança Social através da informação remetida à CSST, que aqui se dá por integralmente reproduzida, opor-se às pretensões do peticionário, invocando que a primeira não tem sustentabilidade técnica e que a segunda oferece reservas dado tratar-se de prestações atribuídas no âmbito do sistema contributivo de segurança social.
3. Da análise ao objeto da Petição verifica-se que as pretensões do peticionário se encontram, em parte, satisfeitas, em virtude da recente publicação do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e que, por um lado, fixou o montante do subsídio por morte em três vezes o valor do indexante dos

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

apoios sociais e, por outro lado, estabeleceu como limite máximo para o valor do reembolso das despesas de funeral o equivalente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

4. A CSST delibera, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua atual redação [Exercício do Direito de Petição] proceder ao arquivamento da Petição n.º 22/XII/1.ª, dando conhecimento ao peticionário.
5. A CSST delibera, igualmente, remeter cópia do presente relatório à Senhora Presidente da Assembleia da República, para conhecimento e demais efeitos tidos por convenientes.

Assembleia da República, 12 de março de 2013.

O Relator



Mário Ruivo

O Presidente da Comissão



José Manuel Canavarro